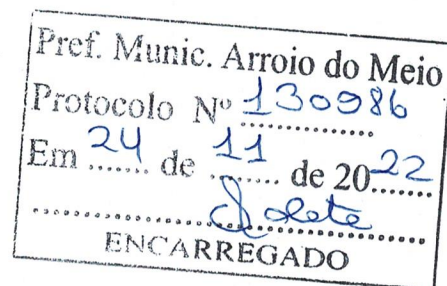


Ao setor de licitação

Requerente: Secretaria do Municipal do Planejamento



REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE EDITAL

O requerente acima citado, vem através deste, solicitar o **cancelamento** do processo licitatório referente a pavimentação intertravada com pedra de concreto na **Rua Joaquim Fialho de Vargas, Loteamento Popular Residencial Dona Rita, Bairro Dona Rita, através do Convênio nº 920110/2021/MDR**, a qual faz parte da Tomada de preços nº 006/2022, publicado em 21/10/2022.

Tal cancelamento se faz necessário, em virtude de o edital ter sido publicado antes da aprovação do projeto técnico pela Caixa, conforme parecer em anexo.

Assim, solicitamos abertura de novo processo licitatório para o **Convênio nº 920110/2021/MDR - pavimentação intertravada com pedra de concreto na Rua Joaquim Fialho de Vargas, Loteamento Popular Residencial Dona Rita, Bairro Dona Rita**

Arroio do Meio, 24 de novembro de 2022.

Handwritten signature of Cíntia Graff in blue ink.

CÍNTIA GRAFF

Ag. Administrativa Auxiliar

Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação

De: REGOVNH - RE Governo Novo Hamburgo/RS <regovnh@caixa.gov.br>
Enviado em: sexta-feira, 18 de novembro de 2022 09:22
Para: legislacao2@arroiodomeiors.com.br
Cc: Jose Alves Cesario Filho
Assunto: RES: CE REGOV/NH 4287/2022 - PM Arroio do Meio - Contrato de Repasse MDR 920110/2021 - Operação 1077808-27 - Conclusão de análise
Anexos: Ata 01.pdf; Edital_.pdf; Extrato edital.pdf

E-mail classificado como #PUBLICO

À
Prefeitura Municipal de Arroio do Meio

Assunto: **Conclusão de análise**
Ref.: **Contrato de Repasse MDR 920110/2021 - Operação 1077808-27 - Pavimentação da rua Joaquim Fialho de Vargas**

Senhor Prefeito Municipal,

1 Tendo em vista os documentos encaminhados através da CE abaixo encadeada, identificamos que a publicação da licitação do Contrato de Repasse MDR 920110/2021 - Operação 1077808-27 ocorreu em data anterior à emissão do LAT (ocorrido em 26/10/2022 conforme pode-se verificar na aba Projeto Básico/Termo de referência/Quadro Resumo da P+B e na tela abaixo).

Histórico de Comunicações

Data/Hora	Evento	Responsável	Considerações
26/10/2022 11:15:58	Conclusão automática da SPA pelo Sistema	934.990.510-87 AUGUSTO LANNER CARDOSO	
26/10/2022 11:15:54	Aceite realizado pela Mandatária/Concedente	934.990.510-87 AUGUSTO LANNER CARDOSO	
23/09/2022 10:00:38	Emitido Laudo de Análise do Empreendimento	352.827.970-20 LUIZ FERNANDO PINHEIRO	Como o projeto refere-se a uma obra de pavimentação (nível 1 ou 1A) e com poucos itens de orçamento, com análise completo por curva agrupada é mais rápido que a utilização da análise paramétrica. Portanto, utilizei a análise tradicional de análise.

1.1 Conforme informado no item 6 da CE REGOV/NH 4287/2022, para Contrato firmado a partir de 2019 e voltado para execução de obras, a publicação do edital de licitação ficará condicionada à emissão do LAT, e deve ocorrer em até 60 dias a partir da emissão deste.

2 Diante do exposto, informamos que o processo licitatório encaminhado não poderá ser aceito, devendo a publicação do edital de licitação ser posterior a data de emissão do LAT (26/10/2022) e ter seu início comprovado em até 60 dias deste (até 25/12/2022).

3 Estamos a disposição para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Estela Katiane Muxfeldt
Assistente Pleno
REGOV - RE Governo Novo Hamburgo/RS

Alexandre Fuchs

PARECER JURÍDICO

PROTOCOLO Nº 130.986/2022

Breve Suma

A Secretaria do Planejamento solicitou o cancelamento do processo licitatório referente a pavimentação intertravada com pedra de concreto na Rua Joaquim Fialho de Vargas, Loteamento Popular Residencial Dona Rita, Bairro Dona Rita, através do convenio nº 920110/2021/MDR, a qual faz parte da Tomada de Preços nº 006/2022, publicada em 21/10/2022.

Alega que tal cancelamento se faz necessário, em virtude de o edital ter sido publicado antes da aprovação do projeto técnico pela CEF, conforme documentação em anexo.

Diante dos fatos narrados, na data de hoje, 24/11/2022, o setor de licitações cancelou a abertura dos envelopes das propostas o qual estava agendada para hoje, visando não expor os valores aos demais licitantes.

Destarte, o setor de licitações opinou pela revogação de todo o processo licitatório, com conseqüente abertura de novo certame.

Por fim, encaminharam à assessoria jurídica para parecer, o qual passo a opinar.

Da Fundamentação

Sabemos que o administrador público possui o poder discricionário que é conferido por lei para que, nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, adote, no caso concreto, a solução mais adequada satisfazer o interesse público.

Conveniência e oportunidade são os elementos nucleares do poder discricionário. A primeira indica em que condições vai se conduzir o agente; a segunda diz respeito ao momento em que a atividade deve ser produzida.

Alexandrino e Paulo (2006, p. 144) mencionam que: *[...] conveniência e oportunidade formam o poder discricionário e esses elementos permitem que o administrador público eleja, entre as várias condutas previstas em lei, a que se traduzir mais propícia para o interesse público.*

Esclarece Gasparini (2009, p.97): *Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo. O ato administrativo discricionário, portanto, além de conveniente, deve ser oportuno. A oportunidade diz respeito*

com o momento da prática do ato. [...] A conveniência refere-se à utilidade do ato. [...]

O art. 49 da Lei de Licitações narra que “A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

O STF sumulou a questão:

Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”. O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Analisando a documentação em comento, entendo que há interesse público por fato superveniente, quer seja, falta de aprovação de projeto técnico pela CEF.

Diante disso, OPINO pela revogação da licitação.

Arroio do Meio, 24/11/2022.


ISRAEL DE BORBA
Assessor Jurídico OAB/RS nº 103.169
Município de Arroio do Meio



Município de Arroio do Meio

87.297.271/0001-39

Rua Monsenhor Jacob Seger, 186

Arroio do Meio-RS / 95940-000

(51)37161166

Autorizado a
Revogação

Processo Nº: 2022/130986

Sequência: 6

Requerente: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO

Remetente: LICITAÇÕES

Assunto: CANCELAMENTO

Destinatário: GABINETE DO PREFEITO

Data de 24/11/2022

Despacho:

Despacho: Solicito ao Sr. Prefeito a autorização da revogação da licitação, conforme parecer jurídico.

Vanize Ines Diehl Fuhr

VANIZE INES DIEHL FUHR

Setor de Licitações